



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044527-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR BAPTISTA VARELLA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Ana Laura Hoffer Martins de Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 264/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1044527-21.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: JULIO CESAR BAPTISTA VARELLA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame de aptidão física. Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos exames físicos, além dos resultados mínimos exigidos para a aptidão. Candidato que não atingiu o resultado mínimo. Inexistência de obrigatoriedade de filmagem da prova e de exibição de eventuais fichas utilizadas no dia do exame. Precedente do Tribunal. Cerceamento de defesa não caracterizado. Utilização de chip nos candidatos em teste de corrida que não substitui a ação humana. Recurso tecnológico utilizado apenas para monitoração extra dos resultados. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por candidato inscrito no concurso nº DP – 3/321/23 para Soldado PM 2ª Classe, excluído em virtude de reprovação no teste de aptidão física, que pleiteia a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame e indenização por danos morais e materiais.

A r. sentença julgou a ação improcedente (fls. 541/544).

Apela o autor. Argui preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que indeferido o pedido de apresentação de provas documentais à Administração. Destaca que, segundo Nota Técnica do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF nº 002/2012, é necessário

que os avaliadores físicos do certame estejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física – CREF, o que, alega, não foi comprovado pelo réu. Acrescenta que somente profissionais de Educação Física devidamente cadastrados no CREF podem informar se cada movimento físico foi realizado corretamente. Afirma que nem as filmagens relacionadas como anexos da contestação, nem as fichas de avaliação foram juntadas aos autos e que se trata de documentos indispensáveis à solução da controvérsia. Argumenta com o art. 6º do CPC e com os princípios da publicidade e do contraditório e ampla defesa. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Alega que o uso de chip nos candidatos representa o reconhecimento da insuficiência de avaliadores em confronto com a quantidade de candidatos e da possibilidade de erro da contagem manual. Afirma que não ficou demonstrado que a Administração tenha os conhecimentos necessários para o uso de chip e, por ser procedimento complexo, deve respeito a regramento próprio. Sustenta ser aplicável ao caso concreto a teoria da distribuição dinâmica dos ônus da prova. Alega que a Administração “*está praticando abuso da presunção de veracidade, se valendo desta prerrogativa para agir com arbitrariedade.*”. Assevera que houve violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Pede o provimento do recurso para que, acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, seja anulada a sentença e determinada a produção de provas, ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja a ação julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 569/588).

É O RELATÓRIO.

Não há necessidade de dilação probatória, suficientes os relatórios já constantes dos autos, conforme adiante exposto. Não há que

falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O edital do concurso nº DP - 2/321/21 previu o exame de aptidão física e a metodologia a ser empregada – Capítulo IX (fls. 450/452) –, bem como os resultados mínimos que deveriam ser obtidos nas provas físicas. O autor foi considerado inapto por não atingir a marca de 201 pontos no somatório geral dos testes físicos (fl. 452), e não há qualquer elemento nos autos que infirme a validade desse resultado.

Ao contrário do que sustenta o apelante, a prova, que foi ministrada pela Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, seguiu os preceitos da Lei Complementar 1291/2016 e do edital e teve seus resultados apresentados de forma objetiva e clara.

Não se sustenta também a alegação do apelante de que a sua inaptidão decorreu de quantidade insuficiente ou de falta de *expertise* dos avaliadores, que, conforme ele alega, teriam de ser credenciados no Conselho Regional de Educação Física - CREF. Importante anotar que não há previsão legal ou editalícia a exigir referido credenciamento e, de qualquer forma, a alegada falta de qualificação técnica dos avaliadores não afasta a incapacidade física do apelante ao executar o teste, fato que levou a sua reprovação. A esse respeito convém transcrever trecho do acórdão da apelação nº 1053506-74.2021.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Des. Magalhães Coelho, onde foi apreciada situação análoga à destes autos:

Como se vê pelo teor da legislação, não se trata aqui de analisar com grande profundidade e detalhamento a técnica dos exercícios, mas sim de saber se o candidato possui condições físicas para o desempenho do cargo que almeja.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, estabeleceu-se critérios objetivos de repetição dos exercícios, de modo que para cada um deles, era necessário que o candidato fizesse um número mínimo de repetições.

Em outros termos, a avaliação dos candidatos possui critérios claros e objetivos, não sendo necessária qualificação específica ou registro no CREF pelo examinador para que ele seja capaz de desempenhar esta função.

Não há necessidade de qualquer qualificação técnica para que o examinador calcule, com objetividade, quantas repetições cada um dos candidatos realizou.

Ademais, a Polícia Militar bem esclareceu que o autor apenas fez três pontos (ou três repetições), quando deveria ter, no mínimo, feito 10 pontos nas flexões de cotovelo. Por isso, improcede o argumento do autor no sentido de que haveria nulidade no TAF por falta de qualificação técnica ou registro no CREF dos avaliadores.

Também não procede o argumento de que haveria muitos candidatos para um único examinador, o que teria gerado erro no cômputo dos exercícios. Note que este argumento poderia ter algum fundamento caso o autor tivesse sido reprovado por lhe ter faltado uma ou duas repetições. No entanto, no caso em questão, faltaram 7 repetições para que o autor atingisse a nota mínima, o que conduz à conclusão que sua reprovação não foi fruto de um “erro de cálculo”, mas

sim de sua inaptidão física.

Também não há que falar em necessidade de aplicação da Nota Técnica do Conselho Federal de Educação Física nº 002/2012

(<https://www.confef.org.br/confefv2/conteudo/837#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o,de%20exerc%C3%ADcios%20f%C3%ADsicos%20e%20desportivos>). Tal nota não foi produzida com a finalidade de estabelecer parâmetros para aplicação de exame de aptidão física em concursos públicos, mas “*na perspectiva de informar, orientar e padronizar condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física no uso da avaliação física como elemento principal para prescrição de exercícios físicos e desportivos.*”. (grifei).

Quanto à alegação de violação do princípio da publicidade por não ter sido disponibilizado aos candidatos o acesso às filmagens da prova, também não assiste razão ao apelante. Trata-se de exame objetivo, de aferição imediata dos resultados e da consequente aptidão, ou inaptidão, de cada um dos aspirantes ao cargo, cabendo a cada candidato, se houver interesse, impugná-lo no momento de sua realização, sob pena de ofensa à igualdade que informa o certame.

No tocante à alegação de que é necessária a juntada das fichas de avaliação, o Memorando nº EEF 056/30.4/24 indica com clareza os testes utilizados na avaliação, a conferência de sua execução e as notas obtidas pelo candidato (fls. 518/520), desnecessário que o conteúdo de fichas eventualmente utilizadas no dia do exame viesse aos autos. Nesse sentido entendeu também a 5ª Câmara de Direito Público no Julgamento da Apelação nº 1060653-83.2023.8.26.0053, Rel. Eduardo Pratavieira, j. 13.05.2024, v.u.), cuja ementa cumpre transcrever:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO.

Edital DP-3/321/19 para Soldado 2ª classe da Polícia Militar. Reprovação na etapa de aptidão física. Alegação de que não houve tempo hábil para preparação pelo prazo exíguo entre a convocação e a realização do exame. Previsão da Lei nº 1.291/2016 e disposições do edital acerca do teste físico. Inexistência de regra prevendo tempo mínimo entre a data de convocação e data da realização do teste ou de concessão de maior tempo para preparação, sendo que todos os candidatos convocados de forma extraordinária tiveram o mesmo tempo para se prepararem. Inexistência de violação do princípio da isonomia. Convocação adicional é benéfica aos candidatos e que se deu de forma legal, motivada e pública, no interesse da Administração, por meio de aditamento disponibilizado no Diário Oficial em 30/04/2021 (Comunicado nº DP-017/321/21). Edital que não previu exigência de registro dos avaliadores nos quadros do Conselho Regional de Educação Física CREF. Teste sob a responsabilidade da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, envolvendo tarefas que não são complexas e não são privativas de profissionais da especialidade. Cerceamento de defesa incorrente. Matéria de direito. **Ausência de previsão no edital sobre filmagens do exame ou fichas dos candidatos.** Precedentes desse E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Transcrevo também parte da fundamentação do acórdão:

Tampouco se verifica cerceamento de defesa. O Magistrado, a quem cabe dirigir o processo, tem liberdade para determinar as provas a serem produzidas, podendo imitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou

protelatórias. E, como bem asseverado pelo d. juízo da origem, as questões de mérito discutidas são exclusivamente de direito, de modo que não há se falar em apresentação de filmagens do exame ou fichas dos candidatos. Sequer procede a alegação de violação ao princípio da publicidade e da transparência pelo não fornecimento de tais elementos pela apelada, vez que não há previsão no edital nesse sentido.

Merece destaque, ainda, que, conforme consta no Memorando nº EEF 056/30.4/24, os *chips* utilizados pelos candidatos na prova de corrida são apenas mais uma das formas de monitorar os resultados e que eles não substituem a ação dos componentes da banca examinadora (fls. 518/520 - grifei):

5. Cabe esclarecer que os policiais militares componentes da banca examinadora de edital em comento não fazem avaliação física de candidatos, não prescrevem exercícios físicos para candidatos, não atuam como técnicos, treinadores ou preparadores físicos; mas, os policiais militares são responsáveis pela contagem correta dos exercícios previstos no edital – Capítulo IX e Anexo D

(...)

10. Referente ao uso dos chips cabe esclarecer que a norma citada pelo recorrente é da Confederação Brasileira de Atletismo, que estipula a aferição e controle de chips em provas oficiais reguladas pela norma em comento, o que não cabe no caso em concreto, haja vista que o uso dos chips pelo candidato no teste de Cooper de 12 minutos para ingresso na PMESP é mais uma forma de controle, somado aos avaliadores técnicos do teste de Cooper de 12 minutos. E mais, o uso do sistema de cronometragem e chip em provas oficiais de atletismo serve para aferição de

marcas e recordes, o que também não cabe no caso em concreto.

11. O processo seletivo está pautado na isonomia, pois todos os candidatos estão sendo submetidos às mesmas condições de provas.

12. Não houve qualquer tipo de parcialidade na aferição das provas, tanto para beneficiar quanto para prejudicar o recorrente, restando garantida a oportunidade dos avaliados.

Nota-se, portanto, que o uso da tecnologia não substitui a contagem feita por componentes da banca examinadora. Nesse sentido, cumpre mencionar julgado da 6ª Câmara de Direito Público na Apelação nº 1044066-83.2023.8.26.0053, Rel.^a Silvia Meirelles, j. 13.11.2023, v.u., assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Preliminar afeta ao mérito, sendo que com ele será analisada. APELAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO **Concurso público para a investidura no cargo de Soldado PM - 2ª Classe - Candidato reprovado no Teste de Aptidão Física - TAF**, por não ter atingido a pontuação mínima necessária - Alegação de que é capacitado fisicamente para o cargo, nulidade das provas por ausência de capacidade técnica dos fiscais, quantidade insuficiente de avaliadores, precariedade da avaliação, impossibilidade de se recorrer sem saber os motivos de sua reprovação, nova modalidade “irregular” de utilização de chip eletrônico, alteração unilateral da pista de corrida, e, finalmente, violação aos princípios da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de improcedência Admissibilidade - Aceitação das regras previstas no edital de abertura do concurso, o qual previu expressamente a realização da TAF - Candidato que não atingiu a pontuação necessária para a aprovação -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irrelevante, ainda, que todos os avaliadores sejam portadores do CREF - Conselho Regional de Educação Física, diante da simplicidade dos exames realizados, cuja avaliação se limita à mera contagem de repetições, força e tempo - Ademais, o edital não previu tal exigência e, ainda que assim não fosse, o referido documento se limita aos educadores físicos, não sendo necessário em concursos públicos - **Quanto à utilização do chip eletrônico nas provas de corrida, a medida visa a dar maior efetividade no certame, considerando que poderia ocorrer eventual falha humana, o que não ocorre pelo serviço de localização na modalidade “GPS”** – Precedentes - Recurso desprovido.

Também cumpre transcrever parte da fundamentação do acórdão:

Quanto à utilização do “chip” eletrônico na prova de corrida, a medida visa a dar maior credibilidade e efetividade na execução da prova, eis que, conforme o próprio apelante insiste em suas razões recursais, os avaliadores são seres humanos e podem eventualmente cometer erros, o que não ocorre com o sistema de GPS “Global Positioning System” ou simplesmente “Sistema de Posicionamento Global”, onde a localização e velocidade são medidas em tempo real, suprimindo eventuais falhas humanas.

Não há nulidade, pois observadas as regras do edital, que ostentam objetividade suficiente para preservar os princípios que informam os concursos públicos, especialmente os da igualdade e universalidade. Registre-se que o edital possibilita que o candidato saiba, de antemão, a quais testes terá de se submeter durante o certame. Se o autor

não concordava com tais métodos de avaliação e considerava que a utilização deles era equivocada, poderia ter optado por não participar do certame.

De tudo isso se conclui que, não caracterizada a ilegalidade da exclusão, o pedido inicial não poderia mesmo ser acolhido.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser majorados. A sentença os arbitrou em 10% do valor da causa atualizado. O montante deve agora ser majorado para 11% daquele valor. Tal quantia atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR